

# A CULTURA MARGINALIZADA EM CHOQUE COM A RETÓRICA DA LEI E ORDEM: O PROIBICIONISMO CULTURAL BRASILEIRO

*THE CULTURE MARGINALIZED IN SHOCK WITH THE RHETORIC OF LAW AND  
ORDER: THE PROHIBITION CULTURAL BRAZILIAN*

SAULO RAMOS FURQUIM  
Universidade de Coimbra

**Resumo:** O artigo proposto tem por objetivo a análise dos fenômenos sociológico e criminológico da confluência entre a cultura marginalizada e as políticas securitárias, uma espécie de dicotomia entre crime-cultura. Partindo-se da situação que determinadas manifestações culturais periféricas são entendidas como crime para uma política repressiva e segregadora, em detrimento de uma política cultural. A pesquisa empregada consiste em consultar fontes primárias e secundárias. A análise é feita dentro da perspectiva da criminologia cultural, que no dizer dos seus fundadores, é controversa e disposta a jogar com os parâmetros da disciplina e desafiar a sério as convenções da criminologia ortodoxa. Para o êxito do trabalho, foram utilizados procedimentos de análise histórico, sociológico, criminal e comparativo.

**Palavras-chave:** Cultura; Crime; Lei e Ordem; Política Criminal; Descriminalização; Criminologia Cultural.

**Abstract:** This article aims to analyze the sociological and criminological phenomenon between the marginalized culture and security policies, a kind of dichotomy between crime-culture. Based on the situation that certain peripheral cultural manifestations are understood as a crime for a repressive and segregation policy to the detriment of cultural policy. The research employed consists of consulting primary and secondary sources. The analysis is made within the perspective of cultural criminology, which in the words of its founders, is controversial and willing to play with the parameters of the discipline and seriously challenge the conventions of orthodox criminology. For the success of the work, procedures of historical, sociological, criminal and comparative analysis were used.

**Keywords:** Culture; Crime; Law and Order; Criminal Policy; Decriminalization; Cultural Criminology

## 1. Introdução

*Há muros que separam nações, há muros que dividem pobres e ricos, mas não há hoje, no mundo um muro, que separe os que têm medo dos que não têm medo. Sob as mesmas nuvens cinzentas vivemos todos nós, do sul e do norte, do ocidente e do oriente (...) há quem tenha medo que o medo acabe.<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> COUTO, Mia. *Murar o Medo*. Conferência de Estoril, Portugal, 2011.

A sociedade brasileira dos dias atuais cada vez mais cria muros dividindo entre si: pensamentos, ideologias, valores, símbolos e estilos de vida. Navegando para uma maximização do sentimento do “nós contra os outros”. Para tanto, um conflito que se torna enraizado na nossa realidade nacional é o conflito cultural entre a cultura dominante e a cultura marginalizada, a dita cultura periférica.

Essa dicotomia entre “cultura apropriada *versus* cultura desapropriada” tem chamado à atenção para as manifestações culturais periféricas, ou seja, as manifestações artísticas e as novas formas culturais advindas das classes mais pobres e sua atual criminalização, como uma espécie de controle social cultural.

A priori, o que instiga tanta repulsa pela cultura dominante é a existência de estilos e símbolos distintos destes grupos periféricos, que se diferem dos valores conservadores. A partir da observação da estética dos grupos, verifica-se a existência de padrões e opções comportamentais diferentes dos demais (bailes nas ruas, consumo excessivo de álcool, estilo extravagante de se vestir e se comportar, entre outros), os quais podem caracterizar uma afronta face aos princípios predominantes.

Essas expressões culturais periféricas, por meio da música, da dança, da forma de se vestir e principalmente pelo seu estilo de vida contraditório aos demais, devolvem profundamente ao grupo experiências coletivas, simbologias e emoções que definem as identidades de seus membros e reforçam o status social marginalizado dos mesmos perante a sociedade. Destaca Ferrell que, ao mesmo tempo, aqueles que se encarregam de empreendimentos culturais, como rituais tradicionais, músicas e manifestações diversas, com frequência são acusados de promover comportamento infracional ou mesmo criminoso, e comumente enfrentam denúncias e inquéritos policiais, além de processos, em nome da moralidade coletiva<sup>2</sup>.

Para a garantia da coesão de uma sociedade sob os mesmos valores dominantes, a mídia é fator importante na questão criminal. Esta espécie de realidade de cunho político facilita a exposição de informações carregadas de simbologias negativas e acaba por difundir elementos

---

<sup>2</sup> FERRELL, Jeff. *Crime and Culture*. In: HALE, Chris, et al. *Criminology*. London/New York: Oxford University Press. 2007, p. 139.

negativos, influenciando o receptor (vide o caso dos rolezinhos)<sup>3</sup>. Entretanto, as notícias veiculadas, inúmeras vezes, são carregadas com interesses conservadores, moralistas e securitários, criticando a reunião destes grupos em espaços públicos e privados, pois a estética do grupo é um indutor de criminalidade.

De tal sorte, a criminalização das culturas periféricas torna-se explícita na atual política criminal. As autoridades, buscando sempre a aplicação e o vigor da justiça criminal, embasada pelas representações midiáticas e pelo clamor moralista, criam corriqueiras intervenções policiais a determinados grupos. A mídia trata de confortar a sociedade, vendendo informações e opiniões que as intervenções são benéficas, no sentido de agir preventivamente contra a iminência de crimes atrelados àquela cultura, dando forma ao repúdio público e às políticas públicas de repressão.<sup>4</sup> Assim, começa-se o prelúdio de uma política pública de Lei e Ordem que promove o proibicionismo cultural e a seletividade penal, sobretudo, apoiadas pela mídia e a sociedade conservadora.

## 2. O longo percurso da criminalização cultural brasileira

O problema da criminalização de culturas periféricas já vem dos primórdios da República. Nilo Batista afirma que no século XIX, a capoeira e os batuques africanos eram

---

<sup>3</sup> Os “rolezinhos” são eventos marcados por jovens fãs do Funk Ostentação em locais como parques de diversão, parques públicos, clubes e *Shopping Centers*. “Nesses eventos, os jovens se conhecem, paqueram, cantam músicas de seus MCs preferidos enquanto transitam pelos corredores do shopping. Como os “rolezinhos” em shoppings começaram a atrair centenas de jovens, ocorreram tumultos, confusões e pânico dos demais frequentadores dos shoppings, o que levou os eventos à grande mídia e surtiu discussões nas redes sociais, surgindo um interesse da opinião pública pelo Funk Ostentação e o que pretendem esses jovens”. ABDALLA, Carla Caires. **Rolezinho pelo Funk Ostentação: um retrato da identidade do jovem da periferia paulistana**. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2014. p. 19.

<sup>4</sup> Nas palavras de Rachel Sheherazade: “os *Shopping Centers* no Brasil, se popularizaram por serem uma alternativa para quem procura uma alternativa de compras e lazer por serem motivos de segurança, foi justamente a violência, o caos urbano, que forçou o consumidor a abandonar o comércio de rua, as praças públicas, os cinemas, teatros, restaurantes e migrar para espaços fechados e vigiados. Mas, agora, até esse refúgio foi violado! O que fazer? Fechar os olhos? Fingir que não há perigo nos “rolezinhos”, como fizeram os shoppings para ofuscar a propaganda negativa? Devemos defender o direito dos arruaceiros de se reunir em locais privados, sem prévia autorização, tumultuando a ordem pública, espalhando o medo, afastando as famílias, intimidando os frequentadores? Ou só vamos tomar providência quando os arrastões migrarem das periferias para os shoppings de luxo?” **Jornal do SBT**, disponível em: <<<https://www.youtube.com/watch?v=8hZ4cewFSI4>>>. Acesso em 24/01/2015.

manifestações criminosas. Para as autoridades da época consideradas uma forma obscena de insurgência à ordem, um mau exemplo de incitação ao crime<sup>5</sup>.

No começo do século XX, foi a vez do samba sofrer perseguições similares às dos batuques, sob o mesmo fundamento na proteção da ordem pública.<sup>6</sup> Como na época não existia uma legislação específica. No caso dos sambistas, por exemplo, era usada a tipificação de vadiagem.<sup>7</sup> Para além da criminalização destas culturas com expressão aos tipos penais de vadios e capoeiras.<sup>8</sup> O Código Penal de 1890 também tratou de considerar crime o charlatanismo, o curandeirismo e o espiritismo, visando reprimir às religiões afro-brasileiras.

Posteriormente o *Hip Hop* passou a ser constantemente recriminado por letras que referenciavam o crime e as drogas. Tal seletividade cultural culminou no episódio da prisão da banda *Planet Hemp*, sob alegação de que o refrão da música “Legalize Já” fazia apologia e incitava a associação ao uso de drogas. (Habeas Corpus: 2002002008413-2 Des. Pedro Aurélio Rosa de Farias. 1ª Turma Criminal TJDFT).

---

<sup>5</sup> BATISTA, Nilo. Sobre a criminalização do Funk carioca. In: BATISTA, Carlos Bruce (org) **Tamborzão, olhares sobre a Criminalização do Funk: Criminologia de Cordel 2**. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2013.p. 188.

<sup>6</sup> No Rio de Janeiro as manifestações artísticas – especialmente as musicais – sempre foram vistas com maus olhos e criminalizadas desde os primórdios da República. BATISTA descreve que no século XIX, “um famoso major, e o primeiro chefe da polícia republicana (compactuando do recíproco ódio à capoeira), lançaram sobre os batuques africanos um olhar que retém alguns componentes das fantasias nas quais os inquisidores viajavam perante a descrição de um sabá orgíaco por uma desventurada bruxa confessa. Mas ao lado do obsceno fulguram a insurgência à ordem, o mau exemplo, a incitação ao crime”. BATISTA, Nilo. Sobre a criminalização do Funk carioca. In: BATISTA, Carlos Bruce (org) **Tamborzão, olhares sobre a Criminalização do Funk: Criminologia de Cordel 2**. Rio de Janeiro. Editora Revan/ICC. 2013, p. 188. Já na cidade São Paulo, “no período de 1892 a 1916, com interrupção nos anos de 1899 a 1901, dentre 178.120 pessoas encarceradas na cidade, 149.245 (83,8%) foram detidas pela prática de contravenções ou para averiguações, evidenciando uma particular preocupação com a ordem pública, aparentemente lesada por infratores das normas do trabalho, do bem viver ou por suspeitos”. FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. 2ª edição. São Paulo. EDUSP, 2001, p. 44 e ss.

<sup>7</sup> Completando essa lógica histórica seletiva, BATISTA aduz “quando alguém fala que o Brasil é o país da impunidade, está generalizando indevidamente a histórica imunidade das classes dominantes. Para a grande maioria dos brasileiros – do escravismo colonial ao capitalismo selvagem contemporâneo – a punição é um fato cotidiano. Essa punição se apresenta implacavelmente sempre que os pobres, negros ou quaisquer outros marginalizados vivem a conjuntura de serem acusados da prática de crimes interindividuais. Porém essa punição permeia principalmente o uso estrutural do sistema penal para garantir a equação econômica, os brasileiros pobres conhecem bem isso. Ou são presos por vadiagem, ou arranjam emprego rápido e desfrutem do salário mínimo (punidos e mal pagos). Depois que já estão trabalhando, nada de greves para discutir salário, porque a polícia prende e arrebenta (punidos e mal pagos)”. BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**. Violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro, editora Revan, 1990, p. 38 e ss.

<sup>8</sup> Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal. Pena de prisão celular por dois a seis meses. BRASIL. Leis, decretos, etc. **Código Penal**. Rio de Janeiro: 1890.

Não só o movimento brasileiro, mas toda a cultura *Hip Hop* expressa como forma de manifestação cultural, o relato da violência, a pobreza e a discriminação vivenciada e que perdura em certas comunidades. Cantam através dos *raps* aquilo que a sociedade dominante procura não ver, esquecer ou erradicar, valendo-se do *ethos* do jovem morador da periferia como uma prévia rotulação a grupos de sujeitos marginalizados, por estes serem parte de determinada cultura, constantemente denunciada nas suas canções.

Na história recente, o exemplo mais atual da interação entre crime e cultura está inerente na cultura *funk* brasileira e suas diferentes vertentes. Por tratar de uma cultura na sua grande maioria composta de jovens negros moradores de favelas. Para tanto, o motivo maior para a repressão cultural evidencia-se no discurso conservador que os grupos de indivíduos adeptos a esta cultura tornam-se e associados à gangues e quadrilhas de criminosos.<sup>9</sup> Devido à música *funk* brasileira e suas diferentes vertentes serem associadas ao tráfico de drogas, violência e outros crimes. Dentro desta alocação, houve uma severa repressão utilizando da criminalização das letras de *funk*, que supostamente tinha conotações de apologia às facções criminosas. Levando-se a questão para apreciação dos tribunais.

0036151-53.2006.8.19.0000 - HABEAS CORPUS DES. MOTTA MORAES - Julgamento: 07/11/2006 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL. Sem maiores aprofundamentos dúvida não se tem pelo teor da letra da música, que no procedimento original tem a qualificação típica de ser apologética, que seu conteúdo contempla situações e afirmativas que não merecem, por impedimento legal, enfrentamento nesta oportunidade. Sabido é que isto é ressaltado no acórdão atacado sobre a existência de presença de indícios de ser a música usada, no caso a de autoria do paciente, como de propaganda de atividade criminosa. Em certos trechos da composição vêem-se referências que justifica a deflagração do procedimento criminal e, nesta instância, o indeferimento do pleito formulado na inicial deste writ.

Tanto o *hip hop* quanto o *funk* em muitas das suas letras expressam a resistência contra a desigualdade. Na medida em que relata sem pudores a dura realidade das favelas e periferias.

---

<sup>9</sup> Segundo CYMROT, “a expressão “gange” é, em geral evitada pelos chefes de galeras de funkeiros por trazer a conotação pejorativa de ligação com o narcotráfico. CYMROT, Danilo. **A criminalização do Funk sob a perspectiva da teoria crítica**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 48. Por outro lado, o DJ Marlboro relata que a associação do termo galera a pancadaria, fez com que ele passasse a adotar o termo “bonde” como sinônimo para aglomeração de pessoas MACEDO, Suzana. **DJ Marlboro na terra do funk: bailes, bondes, galeras e MCs**. Dantes Livraria e Editora. Rio de Janeiro. 2003, p. 114. Ocorre que a palavra “bonde” também ficou estigmatizada, associada aos “bondes sinistros” dos traficantes. Hoje, a palavra “galera” não designa apenas grupos que se reúnem nos bailes, mas também uma multidão. HERSCHAMANN, Micael. **Linguagens da Violência**. Rio de Janeiro, Rocco. 2000. p. 78.

Abordando contextos como a desigualdade, exclusão, racismo, pobreza, rivalidades de território, cárcere, drogas, criminalidade, desemprego e violência policial. Músicas essas conhecidas como *proibições*.<sup>10</sup>

Para além do *proibidão*, outro movimento no cenário atual que pode ser incorporada a essa criminalização histórica é *Funk Ostentação*. Essa vertente do Funk manifesta em suas canções temas de ostentação e símbolos sociais, tais como: dinheiro, luxo, poder, etc. Decorrente disto, a sociedade conservadora questiona: como pessoas de classes mais baixas podem alcançar bens de consumo que antes eram de exclusividade das elites? Desta forma, intrinsecamente, surge uma associação deste estilo musical a criminalidade. Pois, para o senso comum, somente por meio dela, pessoas pobres ligadas a esta cultura marginalizada teriam acesso a estes bens de consumo.<sup>11</sup>

Na medida em que *funkeiro* (termo com conotação pejorativa eleito pelos setores conservadores da sociedade para designar estes jovens ameaçadores) tem a identidade assumida com orgulho. A delinquência pode surgir como um procedimento causal resultante da estigmatização do indivíduo. Conforme o princípio da profecia autorrealizadora (*self-fulfilling prophecy*), expressão cunhada por Merton<sup>12</sup>. Sobre essa teoria, “a expectativa do ambiente circunstante determina, em grande medida, o comportamento do indivíduo. A vítima do estigma passa a se comportar de modo como os outros esperam que ela se comporte”.<sup>13</sup>

Derradeiramente, é própria das subculturas delinquentes a polaridade negativa de suas ações, ou seja, assumir os valores da sociedade, mas com o sinal invertido. De maneira que o que é visto como repulsivo pela sociedade passa a ser motivo de *status* para o membro da subcultura<sup>14</sup>. Destaca-se que muitas vezes esse *ethos* marginalizado tem como escopo o caráter de resistência, de confronto, conflito, ou até mesmo, de somente chocar, irritar a sociedade dominante.

<sup>10</sup> CYMROT, Danilo. Proibidão de colarinho-branco. In: BATISTA, Carlos Bruce (org) **Tamborzão, olhares sobre a Criminalização do Funk: Criminologia de Cordel 2**. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2013, p. 188.

<sup>11</sup> FURQUIM, Saulo. **A mídia e sua influência punitivista aos movimentos periféricos**. Justificando. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/09/07/midia-e-sua-influencia-punitivista-culturas-perifericas/>>. Acesso em: 10/09/2014, p. 01.

<sup>12</sup> MERTON, Robert. **Social theory and social structure**. Nova York: The free press. 1968, p. 477.

<sup>13</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 174.

<sup>14</sup> CYMROT, op. cit. 2012, p. 173

Em contraponto, esse *ethos* dos indivíduos associados ao *funk* é visto com receio pela sociedade dominante e pelas autoridades. O rótulo do criminoso vai se consumando no contorno do jovem negro, *funkeiro*, morador da favela próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda<sup>15</sup>.

### 3. O eufemismo da lei e ordem

Com o intuito de coibir espetáculos públicos de violências, libertinagem, e na proximidade de existir crimes relacionados a um determinado grupo de indivíduos marginalizados, as autoridades públicas, preocupadas com a ordem e a eficácia da justiça criminal, fundamentando nas imagens reiteradamente exposta pela mídia, (da qual ínsita a população a clamar por intervenções policiais a determinados grupos), criam intervenções no sentido de agir preventivamente contra o prenúncio de crimes atrelados àquela cultura.

Desta tal forma, o senso comum se sedimenta que a punição é um dever estatal para conter manifestações criminais capazes de vulgarizar o bem-estar social, tudo em prol da segurança, para que a sociedade possa viver conforme seus ditames de ordem e dentro da estética apropriada da “cultura”. Por derradeiro, os denominados grupos periféricos são rotulados como criminosos, devendo ter suas ações desviantes contidas dentro dos atrozes sistemas carcerários.

Entretanto, parece-nos que nunca deixamos de viver a política da “Lei e Ordem”. Igualmente seria a “tolerância zero, como instrumento de legitimação da gestão policial e judiciária da pobreza que incomoda”<sup>16</sup>. Contudo, esta solução para o combate à criminalidade também é a mais populista, centrada na ideia de que qualquer forma de subversão deve ser combatida. Isso não é uma preocupação só de hoje. A política criminal da maximização da repressão já era alertada por Foucault, em *Vigiar e Punir*: “A mínima desobediência deve ser castigada e o melhor meio de evitar delitos graves é punir muito severamente as mais leves faltas.”<sup>17</sup>

<sup>15</sup> BATISTA, 1998, p. 28.

<sup>16</sup> WACQUANT, 2003, p. 429.

<sup>17</sup> FOUCAULT, 1987, p. 257.

De tal passo, ainda ilumina dentre estas opiniões, a ingênua adoção de um pensamento marcado pela política da Tolerância Zero<sup>18</sup> e sua matriz ideológica, a famigerada *Broken Windows Theory* - Teoria das Janelas Quebradas de Wilson; Kelling e Skogan. Invenção americana vendida aos incautos como panaceia no mercado da segurança pública mundial<sup>19</sup>. Young relata que o *insight* de Wilson e Kelling:

“foi perceber que o controle de pequenos infratores e comportamentos desordeiros não criminosos era tão importante para a comunidade quanto o controle da criminalidade, incivildades, crimes correlatos à qualidade de vida causam maior parte do sentimento de desconforto dos cidadãos na cidade”.<sup>20</sup>

Não retiramos do Estado de Nova Iorque o precursor dessa política – com James Wilson, o idealizador do “realismo de direita”, e George Kelling<sup>21</sup>, mas recordamos que ela foi dissipada

<sup>18</sup> Conforme sugere Wacquant, “a política criminal americana chamada tolerância zero consistia em que qualquer pessoa surpreendida mendigando ou andando sem rumo na cidade, ouvindo rádio muito alto no carro, jogando fora garrafas vazias ou grafitando a via pública, ou ainda transgredindo a mais simples norma municipal, devia ser automaticamente detida e imediatamente atirada atrás das grades.” WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Tradução: Sergio Lamarão. 3ª edição. Rio de Janeiro: Revan. 2003, p. 429. YOUNG conceitua a tolerância zero em seis premissas, sendo elas: “(i) diminuição da tolerância para com os crimes e desvios; (ii) uso de medidas punitivas algo drástico para alcançar este objetivo; (iii) retorno a níveis passados percebidos de respeitabilidade, ordem e civilidade; (iv) consciência da continuidade existente entre incivildades e crime, considerando tanto pequenas infrações correlatas à qualidade de vida quanto crimes graves como problemas; (v) a crença de que existe uma relação entre criminalidade e incivildade, no sentido de que a incivildade não verificada abre, de várias maneiras, espaço para o crime; (vi) o texto chave repetidamente mencionado como inspiração desta abordagem é o artigo clássico de 1982 na *Atlantic Monthly*, intitulado **Broken Windows: the police and neighborhood safety**”. YOUNG, Jock. **A Sociedade Excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan. 2002, p. 183.

<sup>19</sup> Jacinto COUTINHO destaca que em julho de 1994, “o prefeito recém-eleito de Nova York, Rudolf Giuliani, e seu chefe de polícia, William Bratton, começaram a implantar uma estratégia de policiamento baseada na manutenção da ordem, enfatizando o combate ativo e agressivo de pequenas infrações — a grande maioria, quando muito, meros atos desviantes, como estudados na criminologia — contra a qualidade de vida, como pichação, urinar nas ruas, beber em público, catar papel, mendicância e prostituição. A política, que ficou conhecida como “a iniciativa de qualidade-de-vida” (*quality-of-life initiative*), foi baseada nos escritos e estudos de James Q. WILSON, George L. KELLING e Wesley G. SKOGAN. Os dois primeiros são autores do artigo “**Broken windows: the police and neighborhood safety**”, publicado na edição de março de 1982 do periódico *Atlantic Monthly*”. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward. **Teoria das janelas quebradas: e se a pedra vem de dentro?** Revista de Estudos Criminais, ITEC. Ano 3, nº 11, Porto Alegre. 2003, p. 23.

<sup>20</sup> YOUNG, 2002, p. 188.

<sup>21</sup> Os autores publicaram um artigo denominado *Broken Windows* (janelas quebras) na revista *Atlantic Monthly*. A teoria foi embasada na experiência do psicólogo Philip ZIMBARDO, o qual deixou dois veículos iguais em diferentes bairros de Nova Iorque, um em Bronx (um bairro popular) e outro em Palo Alto (um bairro com pessoas mais endinheiradas e predominantemente de cor branca). No primeiro, o automóvel foi de imediato destruído e suas peças furtadas. No segundo, esse fato ocorreu apenas após o veículo ter sido propositalmente deteriorado pelo pesquisador. WILSON, James Q; KELLING, George. **Broken Windows. The Police and Neighborhood Safety**, In AA.VV., *Atlantic Monthly*, n. 3, vol. 249, março de 1982, pp. 29-38. No ano de 1996, KELLING junto com Catharine COLES lançou o livro *Fixing Broken Windows: Restoring Order and Reducing Crime in Our*

para muitos cantos. Em 1998, o México repercute esses dogmas com a “Cruzada nacional contra o crime”. No mesmo ano, Argentina acata esses ideais e ainda transforma complexos industriais abandonados em centros de detenção. Em 1999, com o governador de Brasília, Joaquim Roriz, é a vez do Brasil, que mediante a contratação de 800 policiais civis e militares adota esta política. Do lado europeu, em 1988, França proclama a “tolerância zero”. Itália em 1997. Entre outros diversos países que também adotaram a política, entre eles, Inglaterra, África do Sul, Nova Zelândia, Canadá.<sup>22</sup>

O populismo que clama por uma política repressiva marcada pelos excessos punitivos, com penas desumanas, um retrocesso a momentos antidemocráticos e um Direito Penal Máximo desconhece – ou finge desconhecer – não poderia ter obtido êxito. Ademais, o que é imposto por essa teoria é a punição pela punição. O homem novamente é usado como objeto de demonstração, ou seja, pune o desordeiro para ensinar o que é a ordem.<sup>23</sup>

Hodiernamente, pode-se não deter o indivíduo com o argumento de se tratar de um pobre, um marginal ou um inconveniente, mas retira-o da sociedade por outras circunstâncias de também pequena monta, como as prisões de camelô e “flanelinhas”, que são serviços muito utilizados pela população (a mesma população que aplaudi a sua prisão). Na órbita da criminalidade cultural, temos o *funkeiro*, o *rapper*, o grafiteiro. Tudo isso, pelo entender de que se um criminoso pequeno não é punido, o criminoso maior se sentirá seguro para atuar na região da desordem.

Contra qualquer situação inconveniente e que cause riscos, as sociedades modernas requerem soluções coletivas e desejam a sua participação nelas. Assim, confiam nos cárceres e anseiam um maior número deles, pois confiam que, desta forma, as leis serão exercidas e os excedentes serão excluídos. Todas aquelas garantias já conquistadas – pena mínima, processo legal, maioria penal – são, aqui, explanados como desejo de abdicação.

Acreditam que a segurança, que tanto os alarmam, somente será alcançada com cada vez mais “habitantes” nas masmorras da modernidade e estas com períodos sempre mais prolongados, sem contar na necessidade de agentes políticos mais fortes. Conseqüentemente,

---

*Communités*, com explicações mais amplas e conhecidas da teoria, demonstrando que as pequenas desordens que não são tratadas com a devida atenção governamental seriam a causa de maiores problemas.

<sup>22</sup> WACQUANT, 1999, p. 39-42.

<sup>23</sup> ROXIN, 1997, p. 176.

olvidam-se dos malefícios e das inseguranças do sistema carcerário e legitimamos o encarceramento como uma resposta aos problemas sociais e culturais.

#### 4. As atuais políticas criminais como forma de proibicionismo cultural

Com o fulcro no discurso da erradicação da delinquência, as atuais políticas criminais brasileiras passaram explicitamente a também coibir a cultura do sujeito considerado delinquente. Para os empreendedores morais esta é vista como desobediente, inconveniente e irritante que afronta os valores morais da sociedade dominante. Neste interim, os controles sociais formais (autoridades políticas, policiais e judiciário) e também os informais (mídia, autoridades religiosas), postulam a manutenção da ordem. Pois, a máxima punitiva desta clamada política é regulada naquilo que Foucault já alertava: “a mínima desobediência deve ser castigada e o melhor meio de evitar delitos graves é punir muito severamente as mais leves faltas.”<sup>24</sup>

Ademais, o grafite que conspurca a urbe, com seus símbolos coloridos,<sup>25</sup> o *Hip Hop* e o *Funk*, com suas letras subversivas, afligem a moralidade e estimulam a delinquência. De um modo subentendido, “se um criminoso pequeno não é punido, o criminoso maior se sentirá seguro para atuar na região da desordem. Quando uma janela está quebrada e ninguém conserta, é sinal de que ninguém liga para o local; logo, outras janelas serão quebradas”.<sup>26</sup>

Este proibicionismo cultural é pautado na volta da retórica da “Lei e Ordem”, ministradas das diversas formas – repreensão cultural, apreensões sumárias e seletividade penal que é regida pelo judiciário brasileiro – como um gesto soberano de império para reconfortar o público dominante.<sup>27</sup> O recurso criminal exercido nos dias de hoje, é o equivalente dos praticados em Nova Iorque pelo prefeito Rudolf Giuliani e seu chefe de polícia Willian “Bill” Bratton, na década de 90. Entretanto, só alteramos a moldura e o rótulo, em vez de punir o bêbado, o mendigo e a prostituta, criminaliza-se o rapper, o funkeiro e o grafiteiro, e caso surja

<sup>24</sup> FOUCAULT, 1987, p. 257.

<sup>25</sup> ROCHA, 2012, p. 184.

<sup>26</sup> COUTINHO, 2003, p. 24.

<sup>27</sup> GARLAND afirma que estas políticas são apoiadas pelo público, “para quem o processo de condenação e punição serve como válvula de escape expressiva das tensões e como momento gratificante de coesão. GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**”. Tradução: André Nascimento. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008, p. 315.

uma nossa expressão cultural periférica aumenta-se a lista dos delinquentes. Aliás, sempre que surgir uma manifestação que não seja admitida pelos valores dominantes, deve ser excluída sob a falácia da garantia da ordem e da segurança pública.

A legitimação para a aplicação desta famigerada política está no fator que Christie cita na sua obra *Uma razoável quantidade de crime*: trata-se do medo do crime.<sup>28</sup> Assim, como a aparência das pessoas que causam esse medo do crime se assemelha aos que expressam a cultura marginal, aplicar-se-á a teoria do *labelling approach* (teoria da reação social) aos grupos periféricos. É o mesmo que afirmar que quanto mais longe do cidadão “de bem” essas pessoas ficarem, melhor se torna a qualidade de segurança. Por essa lógica, aquilo que não pode ser visto, não pode causar medo. Eis aí o conteúdo principal da exclusão social.

Esta política repressiva - símbolo maior da *Tolerância Zero* - é marcada pelo excesso dominante e “inadequação criminal; um funcionalismo bipolar, um tudo ou um nada; culpado ou inocente; um sistema binário, muito a gosto de uma pós-modernidade reducionista e maniqueísta.”<sup>29</sup> E ainda, criminólogos aduzem que estas intervenções são meramente populistas e de cunho político, criadas de forma a privilegiar a opinião pública em prejuízo aos estudos de especialistas da justiça criminal.<sup>30</sup> Este punitivismo político julga não exclusivamente por dar ao sujeito um antecedente criminal. Tampouco por condená-lo, mas por tornar o indivíduo alguém que precisa ser controlado, removido e observado.<sup>31</sup>

A criminalização destas expressões culturais é a efetivação do modelo de *Tolerância Zero* brasileiro. (Vide a repressão criminal aos atuais movimentos periféricos, como o caso dos *rolezinhos*). Aplica-se as mesmas medidas pragmáticas punitivas, só que agora para os rótulos e as molduras diferentes. Além de reprimir o miserável, também se criminaliza a *cultura do miserável*, citando de forma metafórica Wacquant: *punir a cultura dos pobres*. Ou ainda, De Giorgi: *a cultura da miséria governada através do sistema penal*.<sup>32</sup>

Não obstante, a mesma politização e populismo conservador que criminaliza são os mesmos que detém o poder. A definir dentro de suas preferências estéticas o que é tido como

---

<sup>28</sup> CHRISTIE, na referida obra discorre quando visitou São Paulo e foi confrontado com testemunhos: “mesmo em dias frios, as pessoas sempre dirigem seus carros com as janelas fechadas e com o ar condicionado ligado; a noite elas nunca param em sinais vermelhos. E o medo das suas ruas, principalmente dos marginalizados que nelas frequentam”. CHRISTIE, Nils. *Uma razoável quantidade de crime*. Tradução: André Nascimento, Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011, p. 55.

<sup>29</sup> COUTINHO, 2003, p. 26.

<sup>30</sup> GARLAND, 2008, p. 316.

<sup>31</sup> COUTINHO, 2003, p. 27.

<sup>32</sup> DE GIORGI, 2006.

manifestação cultural apropriada. Outrossim, criminaliza-se e marginaliza-se qualquer ordem ou estilo que se contraponha ao convenientemente apropriado. Por analogia, afirma-se que o Carnaval e *Festas Rave* manifestações culturais, palco de espetáculos de libertinagem, consumo de drogas, violência e crimes sexuais são claramente aceitos e difundidos pela cultura dominante. Para tanto, se a pedra que quebra a janela vem de dentro (da cultura dominante) ninguém se importa com a falta de relevância penal para tanto.

Sem embargo, o pensamento conservador quando depara com questões sociais novas, das quais desconhecem. Parte da premissa que é melhor erradicar aquilo que não pode ser definido com precisão. Neste viés proibicionista, a política criminal atuária se inclina para a opinião pública. A optar pela criminalização dos mais pobres e da cultura destes, no sentido de solução final de todos os delitos marginais, sem sequer perceber, elege a política criminal do mais do mesmo, “maior repressão e punições mais severas contra os inimigos de sempre da sociedade. E como o alvo preferencial da repressão criminal são os pobres e negros, é para lá que as lentes repressivas voltam-se o seu olhar.”<sup>33</sup>

No contraponto suscita Coutinho, “a saída não é tão obscura quanto parece, ou quanto querem fazer parecer: um Direito Penal mínimo, verdadeiramente subsidiário e que atenda à Constituição – que segue e deve seguir dirigente – educação e saúde para todos”.<sup>34</sup> Neste diapasão, como exigir do *funkeiro* ou do *rapper* que ele não expresse em suas músicas apologia ao crime, se ele só conhece a presença do Estado na sua vida por meio da polícia. Paralelamente o modelo de *Welfare State*<sup>35</sup> passou bem longe dali. Abala-se assim, a estrutura, a ética, sem a qual em perigo está a própria democracia, sedimentada no mito da igualdade.

<sup>33</sup> FURQUIM, 2014, p. 02.

<sup>34</sup> COUTINHO, 2003, p. 28.

<sup>35</sup> O Estado de bem-estar social foi a tentativa mais duradoura de conciliar democracia política e economia capitalista. Houve uma espécie de acordo de classes, em que a classe trabalhadora aceitou o modo de produção capitalista contanto que fosse garantido a ela, se necessário por meio da intervenção estatal, um padrão mínimo de vida. Cf. OFFE, Claus. A democracia partidária competitiva e o Welfare State keynesiano: *fatores de estabilidade e desorganização*. In. **Problemas estruturais do Estado capitalista**, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984. p. 372.

## 5. Punição ou diversão, qual a solução?

Elementos intrínsecos na formação de todas as culturas marginalizadas, a diversão e a adrenalina são a materialização do ideal destes sujeitos; a pretensão de estar no limite, que divide o proibido do permitido, repulsa a vida habitual, repetitiva, repressiva, através do aborrecimento e da fraqueza. Torna-se uma qualidade de ofensa à organização conservadora e secular da sociedade, em aversão as incontáveis normas, princípios, hierarquia e hipocrisia, limitando a liberdade de individualização e a expressão individual.<sup>36</sup>

No fato específico das expressões como o *Funk* e as suas múltiplas vertentes, o discurso oficial não é exatamente o estilo musical ou o estilo do indivíduo que é alvo de punição, mas as condutas criminosas e contravencionais praticadas em seu contexto. Entretanto, não se deve tentar justificar a violência existente sob eufemismo, nem mascarar a opressão e os objetivos primordiais das facções criminosas sob a imagem nostálgica e idealizada do bandido justiceiro e protetor. A mesma delinquência – o consumo, comércio de drogas e libertinagem – existe em inúmeros lugares frequentados por um agrupamento de jovens independente de sua classe social.

A crítica do Direito Penal já apontava, anteriormente, que essas mesmas práticas delinquentes, quando empreendidas em outros contextos - fora da realidade marginal, por exemplo: manifestações culturais que são frequentadas pelos jovens das classes mais abastada - permanecem a parte da relevância penal. O caos insurgente permeia todos os lados e está presente em todas as classes de jovens, mas é a violência praticada pelos pobres, negros e demais marginalizados que torna o panorama visto como ameaçador.

O temor do medo do crime também reside na criminalização das letras dos *proibições*, segundo Batista:

conhecer as múltiplas visões que permeiam o imaginário funk poderia ser uma tarefa da área de cultura que contribuiria para a formação de políticas públicas, não um pretexto para criminalizar artistas pobres, só porque seus personagens são infratores dessa fracassada guerra contra as drogas.<sup>37</sup>

<sup>36</sup> CYMROT, 2011, p. 196.

<sup>37</sup> BATISTA, Nilo. *Sobre a criminalização do Funk carioca*. In: BATISTA, Carlos Bruce (org) **Tamborzão, olhares sobre a Criminalização do Funk: Criminologia de Cordel 2**. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2013, p. 201 e ss. Ademais Janaína MEDEIROS destaca, “políticos, polícia e mídia tem grande parcela de culpa entre a aproximação do Funk com o crime, pois, se o poder público tivesse percebido a força cultural do funk, tornando

Consequentemente, a estratégia criminal atual acredita que reprimindo as expressões culturais - que enaltecem principalmente as facções criminosas do tráfico de drogas - é uma das formas de enfraquecer o combate contra as drogas.

De outra banda, proibindo tais expressões, acredita-se que o comportamento cultural de jovens moradores de favelas abandone o culto aos *proibições*. Todavia, para esta política repressiva, cantar a guerra diária contra as drogas, a realidade periférica existente no seio da favela enaltece o “bandidismo romântico”.<sup>38</sup> Neste sentido, eis a justificativa para esse proibicionismo cultural, pois esta expressão é uma espécie de afronta a toda sociedade, uma contribuição de apoio ao inimigo.

No entanto, as autoridades equivocadamente punem como se existisse um filtro cultural para dividir o que é cultura do que é crime. Intrinsecamente o controle social formal fornece essa benesse de manifestação cultural aos jovens marginalizados para expressarem sua música com uma restrição: podem cantar sobre sua favela, desde que omitam personagens que nela realmente vivem e, na sua curta vida e episódios, que nela (ou a partir dela) realmente aconteceram.<sup>39</sup>

Desde que seja de uma maneira bem sutil, pois do contrário pode afrontar a sociedade dominante, na pessoa mítica do “cidadão de bem”. Se tal profecia se concretizar, a mídia demonizará, para posteriormente, o judiciário ser acionado com o escopo de garantir os alicerces do “Direito Burguês” (segurança e ordem pública para a classe dominante). E por fim, tal manifestação será considerada como incitação ao crime, como podemos ver nas decisões do nosso judiciário.

Processo: 1001597-90.2014.8.26.0100 - Interdito Proibitório. Requerente: WTorre Iguatemi Empreendimentos Imobiliários S/A. Requerido: Movimento "rolezaum no shoppim" e outro. MM(a) Juiz(a) de Direito: Dr(a) Alberto Gibin Villela. De fato, se o poder de manifestação for exercido de maneira ilimitada a ponto de interromper

---

possível que sua festa se desenvolvesse licitamente muito provavelmente os proibições não existiriam”. MEDEIROS, Janaína. **Funk carioca: crime ou cultura?:** o som dá medo: e prazer. São Paulo: Editora Terceiro Nome, 2006, p. 105.

<sup>38</sup> “A admiração antes direcionada aos antigos chefes dos morros tem encontrado certo tipo de refúgio nas chamadas facções criminosas. A apologia ao Comando Vermelho e ao Terceiro Comando está na verdade relacionada à busca pela ordem, por um código de regras ou outros valores que não são mais adotados pelos grupos armados dos morros. A facção é usada como um rótulo que confere poder à comunidade e, por conseguinte, a todo aquele que dela faz parte. O poder apoia-se principalmente na força das armas, mas tenta-se também conferir legitimidade às organizações e seus integrantes”. CYMROT, Danilo. *op. cit.* 2011, p. 138.

<sup>39</sup> BATISTA, 2013, p. 202.

importantes vias públicas, estar-se-á impedido o direito de locomoção dos demais; manifestação em Shopping Center, espaço privado e destinado à comercialização de produtos e serviços impede o exercício de profissão daqueles que ali estão sediados. De outro lado, é certo que além de o espaço ser impróprio para manifestação contra questão que envolve Baile Funk, mesmo que legítima seja, é cediço que pequenos grupos se infiltram nestas reuniões com finalidades ilícitas e transformam movimento pacífico em ato de depredação, subtração, violando o direito do dono da propriedade, do comerciante e do cliente do Shopping. A imprensa tem noticiado reiteradamente os abusos cometidos por alguns manifestantes. Ressalta-se que não se pretende impedir o direito de manifestação, mas este deve ser exercido dentro de limites que facilmente se extraem da interpretação sistemática do arcabouço constitucional. A Constituição Federal estabeleceu direitos fundamentais a todos. Esses direitos importam também em obrigações a cada um, que tem o dever de olhar a sua volta para avaliar se a sua conduta não invade a esfera jurídica alheia. O Estado não pode garantir o direito de manifestações e olvidar-se do direito de propriedade, do livre exercício da profissão e da segurança pública. Todas as garantias tem a mesma importância e relevância social e jurídica. Neste contexto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que o movimento requerido se abstenha de se manifestar nos limites da propriedade do autor, quer em sua parte interna ou externa, sob pena de incorrer cada manifestante identificado na multa cominatória de R\$ 10.000,00 por dia.

A respeito desse filtro de cultura exercido pelas autoridades, entende-se que a expressão cultural para ser considerada como tal necessita corresponder a uma série de fatores ordenados, dos quais não devem lesar bens jurídicos como o patrimônio, a moralidade, a ordem e a segurança jurídica. Para ser assim considerada como manifestação cultural “apropriada”, condizente com os valores vigentes e, portanto, a referida cultura ficará impune de criminalização.

Inicialmente, cabe destacar que as ciências jurídicas não concedem a nenhum profissional tal habilitação. Tampouco socorrem a um magistrado como um *expert* ou um crítico em cultura. Batista já alertava:

“não é encargo do judiciário atrelar ou extrair das intervenções humanas o rótulo de obras de artes; ao contrário, constitui relevantíssima tarefa, que só o judiciário pode eficazmente cumprir, a proteção da criação artística contra a sorte da censura, constrangimento ou manipulação de qualquer autoridade”.<sup>40</sup>

Ademais, em toda história da nossa sociedade sempre existiu um sinuoso percurso das tendências e expressões culturais. A maioria das vanguardas artísticas foi considerada como

---

<sup>40</sup> BATISTA, 2013, p. 203.

desapropriadas. Vide o exemplo, Chico Buarque e sua resistência explícita na canção *Apesar de você*.<sup>41</sup>

Ante a questão, a linha que separa crime de cultura é mais tênue do que se imagina. Contudo, o critério que as divide é meramente político. Ferrell e Hayward destacam que a criminalização agressiva destas condutas só aumenta a organização, a politização destes grupos e reiteradamente a contrapor-se cada vez mais, sob o sentimento de resistência.<sup>42</sup> Neste horizonte, o choque entre sociedade e marginalizados criam pensamentos antagônicos entre ambas as partes. Citando metaforicamente a dicotomia consenso-conflito; emana-se daí o binômio entre repressão-resistência.

As políticas criminais praticadas não avançam no sentido de coibir a insegurança que estes grupos periféricos causam à sociedade, pois não se atentam ao *ethos* destes indivíduos. Além disso, a subversão e a resistência são componentes inerentes na estrutura de todas as culturas marginalizadas. A adrenalina e a diversão são a concretização do ideal de alguns desses indivíduos. Diante deste *ethos*, torna-se cediço que a maior repressão somente aguça a subversão, já que para haver adrenalina deve haver resistência e para haver resistência deve haver repressão. Tornando a atual política criminal uma prática viciosa, repetitiva e sem efeitos consideráveis.

Nos casos das culturas periféricas, a punição com base no *in dubio pro societate*, para garantir a ordem vigente, somente está a garantir a segregação social e a seletividade penal. De tal modo, a não criminalização destas manifestações é medida que deve ser imposta, não somente pelos critérios sociológicos e jurídicos já mencionados, mas também no sentido que o

---

<sup>41</sup> Hoje você é quem manda, falou, tá falado, não tem discussão, a minha gente hoje anda, falando de lado, e olhando pro chão, viu, você que inventou esse estado, e inventou de inventar, toda a escuridão, você que inventou o pecado, esqueceu-se de inventar o perdão. Apesar de você amanhã há de ser outro dia, ainda pago pra ver o jardim florescer, qual você não queria, você vai se amargar, vendo o dia raiar, sem lhe pedir licença. E eu vou morrer de rir, que esse dia há de vir, antes do que você pensa. BUARQUE, Chico. **Apesar de você**. Disponível em: <[www.vagalume.com.br/chico-buarque/apesar-de-voce.html#ixzz3DbCKFIhg](http://www.vagalume.com.br/chico-buarque/apesar-de-voce.html#ixzz3DbCKFIhg)>. Acesso em 12/09/2014. Nesse contexto, Chico Buarque compôs a canção – *Apesar de Você* –, que foi recebida pelo público como uma forma de protesto. “Essa canção foi composta quando Chico Buarque, retornado da Itália, em 1970, encontrou o Brasil diante de uma realidade que não esperava encontrar, sobretudo com problemas de subdesenvolvimento e com a pobreza crescente. O regime militar, por sua vez, perseguia, censurava e submetia a interrogatórios todos os artistas que manifestavam sua insatisfação com a política adotada pelo governo militar. Chico Buarque foi um dos que foram obrigados a prestar esclarecimentos em relação a esses fatos”. AMARAL, Roberto Antônio Penedo do; SOUZA, Nalva Lopes. **Afasta de mim esse cálice!**: Chico Buarque e a censura no Brasil pós 1964. Revista Vozes dos Vales da UFVJM: Publicações Acadêmicas – MG – Brasil – N° 02 – Ano I – 10/2012, p. 09.

<sup>42</sup> FERRELL; HAYWARD, 2012, p. 211.

judiciário está devendo a toda sociedade um posicionamento firme em defesa da liberdade de expressão artística. Quando esse dia chegar, acabaram-se os *proibições*

não pela falta dos poetas populares, mas pelo término da inconstitucional perseguição policial. Destarte, todo *funkeiro* poderá então tranquilamente celebrar em seus *permitidões*, personagens e episódios da favela que nasceu.<sup>43</sup>

## 6. Considerações finais

A criminalização das culturas periféricas não é uma figura “sem significado e supérflua”. Encontra respaldo no seio da sociedade atuária, onde de forma sucinta se expande pelas políticas criminais que ainda tendem a interpretar manifestações periféricas como inapropriadas, entendendo tratar-se de uma semente para o crime.

Neste horizonte, a criminalização encontra legitimidade nas políticas de *Lei e Ordem*, ou seja, garantir a segurança e a moralidade da classe dominante. Como Young já aduzia, o controle de pequenos infratores e comportamentos desordeiros era tão importante para a comunidade quanto o controle da criminalidade, incivildades; crimes correlatos à qualidade de vida causam maior parte do sentimento de desconforto dos cidadãos na cidade.<sup>44</sup> Conforme vimos anteriormente, estes argumentos são falaciosos, populistas e desproporcionais.

Posteriormente, o problema de fato se assenta na confluência de cultura e crime, quando a discussão chega aos níveis sobre afronta a moralidade e contribuição ao crime. Neste ponto, nos deparamos em uma encruzilhada entre apologia criminosa e expressão artística, bem como qual direito deveria prevalecer? O direito a expressão cultural ou o direito a garantir uma sociedade coesa nos mesmos valores? Entendemos, assim, que a distinção entre crime e cultura é meramente uma questão política, de forma que a indagação torna-se uma pergunta retórica.

As propostas criminais sobre o assunto deveriam seguir um modelo de minimização da intervenção punitiva. Quando não a própria descriminalização da conduta, como neste caso. Por derradeiro, as principais consequências destas propostas de um novo plano político criminal poderiam ser reduzidas àquilo que Shecaira convencionou a chamar como a política dos quatro *D's*: Descriminalização, Diversão, Devido Processo Legal e Desinstitucionalização.<sup>45</sup>

<sup>43</sup> BATISTA, 2013, p. 204.

<sup>44</sup> YOUNG, 2002, p. 188.

<sup>45</sup> SHECAIRA, 2013, p. 265.

Tais medidas sugeridas se contrapõem ao discurso clássico populista de maximização da criminalização e da criação de novas normas penais para a resolução de novos comportamentos antissociais. Entretanto, deve-se ter em mente que a todo momento está criando novos grupos tidos como *outsiders*. Todavia, a fim de evitar alguns atos de transgressão, escusa-se de analisar a estética cultural do grupo ou de procurar regulamentar tais manifestações culturais.

Creemos que um novo discurso - mais sensato - seria retirar os problemas suscitados do embate político sobre “crime e cultura”, que certamente será solucionado pela Secretária de Segurança Pública<sup>46</sup>, e levá-lo para ser solucionado pela Secretária de Cultura, pois, conforme Ferrell, Hayward e Young dispõem: “O que não pode ser estudado diretamente pode, contudo, deve ser levantado com base nos registros ou talvez nas percepções pessoais daqueles cujo trabalho é exatamente erradicar o que não podem definir com precisão.”<sup>47</sup>

## 7. Referências Bibliográficas

ABDALLA, Carla Caires. **Rolezinho pelo Funk Ostentação: um retrato da identidade do jovem da periferia paulistana**. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2014.

AMARAL, Roberto Antônio Penedo do; SOUZA, Nalva Lopes. Afasta de mim esse cálice!: Chico Buarque e a censura no Brasil pós 1964. **Revista Vozes dos Vales da UFVJM: Publicações Acadêmicas – MG – Brasil – Nº 02 – Ano I – 10/2012**.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**. Violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro, editora Revan, 1990.

\_\_\_\_\_. Sobre a criminalização do Funk carioca. In: BATISTA, Carlos Bruce (org) **Tamborzão, olhares sobre a Criminalização do Funk: Criminologia de Cordel 2**. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2013.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis: Drogas e Juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora. 1998.

<sup>46</sup> Segundo Becker: “depois que uma regra passou a existir, deve ser aplicada a pessoas particulares antes que a classe abstrata dos outsiders criada pela regra se veja povoada. Infratores devem ser descobertos, identificados, presos e condenados ou notados como diferentes e estigmatizados por sua não-conformidade, como o caso de grupos desviantes legais como músicos de casa noturna”. BECKER, Howard. *op. cit.* p. 167.

<sup>47</sup> FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2008, p. 174.

BRASIL. Leis, decretos, etc. **Código Penal**. Rio de Janeiro: 1890.

BUARQUE, Chico. **Apesar de você**. Disponível em: <[www.vagalume.com.br/chico-buarque/apesar-de-voce.html#ixzz3DbCKFIhg](http://www.vagalume.com.br/chico-buarque/apesar-de-voce.html#ixzz3DbCKFIhg)>. Acesso em 12/09/2014.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2011.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward. Teoria das janelas quebradas: e se a pedra vem de dentro? **Revista de Estudos Criminais, ITEC**. Ano 3, nº 11, Porto Alegre. 2003.

COUTO, Mia. **Murar o Medo**. Conferência de Estoril, Portugal, 2011.

CYMROT, Danilo. **A criminalização do Funk sob a perspectiva da teoria crítica**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

\_\_\_\_\_. Proibidão de colarinho-branco. In: BATISTA, Carlos Bruce (org) **Tamborzão, olhares sobre a Criminalização do Funk: Criminologia de Cordel 2**. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2013.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução de Sergio Lamarão. 3ª edição. Rio de Janeiro: Revan. 2006.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. 2ª edição. São Paulo. EDUSP, 2001.

FERRELL, Jeff. Crime and Culture. In: HALE, Chris, et al. **Criminology**. London/New York: Oxford University Press, 2007.

\_\_\_\_\_; HAYWARD, Keith. Possibilidades Insurgentes: As políticas da criminologia cultural. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS**. Vol. 4, nº 2, 2012.

\_\_\_\_\_; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. **Cultural Criminology**. London: Editora Sage. 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Tradução de Lúcia M. Pondré Vassallo. Petrópolis: Editora Vozes. 1987.

FURQUIM, Saulo. **A mídia e sua influência punitivista aos movimentos periféricos**. Justificando. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/09/07/midia-e-sua-influencia-punitivista-culturas-perifericas/>>. Acesso em: 10/12/2014.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2008.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Habeas Corpus: 2002002008413-2**. Des. Pedro Aurélio Rosa de Farias. 1ª Turma Criminal TJDFT.

HERSCHAMANN, Micael. **Linguagens da Violência**. Rio de Janeiro, Rocco. 2000.

MACEDO, Suzana. **DJ Marlboro na terra do funk: bailes, bondes, galeras e MCs**. Dantes Livraria e Editora. Rio de Janeiro. 2003.

MEDEIROS, Janaína. **Funk carioca: crime ou cultura?** O som que dá medo e prazer. São Paulo: Editora Terceiro Nome, 2006.

MERTON, Robert. **Social Theory and Social Structure**. New York: Free Press, 1968.

OFFE, Claus. A democracia partidária competitiva e o Welfare State keynesiano: fatores de estabilidade e desorganização. In: **Problemas estruturais do Estado capitalista**, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1984.

ROCHA, Álvaro Oxley da. As novas perspectivas e abordagens da Criminologia Cultural. In: Crime e Controle da Criminalidade: **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito** – PUC/RS. n.º 4, 2012.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.

WACQUANT. Löic. **As prisões da Miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar. 1999.

\_\_\_\_\_. **Punir os mais pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan. 2003.

WILSON, James Q; KELLING, George L; SKOGAN, Wesley G. **Broken windows: the police and neighborhood safety**, Boston: Atlantic Monthly, 1982.

YOUNG, Jock. **A Sociedade Excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.